



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.904039/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.881 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PEÇA DE DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO.

Manifestação de inconformidade intempestiva não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra a decisão da autoridade julgadora “*a quo*” que não conheceu da peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitidos eletronicamente pelos quais pretende, a empresa interessada, a homologação da compensação de débitos próprios com direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 21.492,18.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06 as compensações foram não homologadas ao fundamento de que *“não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.”*

Em 30/06/2008 foi protocolizada a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, considerada intempestiva pelo despacho da DRF em Belo Horizonte/MG de fls. 40/41. Diante da insistência os autos foram remetidos para a DRJ em Belo Horizonte/MG para julgamento, onde a manifestação de inconformidade restou não conhecida.

Notificada da decisão, em 26/04/2010, conforme cópia do AR à fl. 83, a interessada apresentou, em 21/05/2010, o recurso voluntário de fls. 84/90, no qual, em preliminares, invoca a tempestividade da peça de defesa. Afirma ter sido cientificada do despacho decisório eletrônico em 29/05/2008, uma quinta-feira, razão pela qual o prazo para apresentação de inconformidade passou a correr do dia 30/05/2008, uma sexta-feira. Como o termo final se deu em um sábado, 28/05/2008, a peça protocolizada em 30/06/2008, uma segunda-feira, deve ser considerada tempestiva.

No mérito afirma que teria efetuado, no curso do ano-calendário 2000, recolhimentos mensais de estimativa de CSLL, conforme DARFs anexados que, no entanto, por erro, não foram consignados na apuração final da DIPJ, razão pela qual o saldo negativo apurado não teria sido validado.

Aduz que a administração pública tem o dever de anular atos eivados de vício, como determinou a Súmula 473, do STF, como seria o caso do despacho decisório eletrônico que não homologou as compensações declaradas, por inexistência de direito creditório, pois o direito creditório teria restado comprovado pelos DARFs anexados.

Ao final pede pela revisão do ato de não homologação e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Mas não deve ser conhecido.

Isto porque sequer houve instauração de litígio a ser apreciado por este órgão de julgamento.

É incontestado que a interessada perdeu o prazo para a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade. A cópia do AR à fl. 69 prova que a empresa foi cientificada do despacho decisório eletrônico de não homologação das compensações, em 28/05/2008. Assim, o prazo de 30 dias passou a correr do dia 29/05/2008, uma quinta-feira, tendo-se esgotado em 27/06/2008, uma sexta-feira. A manifestação de inconformidade protocolizada no dia 30/06/2008, segunda-feira, é, portanto, intempestiva.

Cumprido observar, ainda, que a anotação constante de uma das cópias apresentadas pela interessada, do despacho decisório eletrônico (fl. 51), consignando a data de recebimento em 29/05/2008, não pode ser admitida como prova pois tal anotação pode ter sido aposta a qualquer tempo, inclusive após o efetivo recebimento do referido despacho decisório.

Os documentos que provam que a interessada recebeu o despacho decisório eletrônico em 28/05/2008 são, respectivamente, a cópia do AR à fl. 69 e a tela extraída do sistema de postagens, à fl. 39.

A peça de defesa, protocolizada intempestivamente, não instaurou litígio, razão pela qual o recurso voluntário interposto não deve ser conhecido.

Por todo o exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora